

<b>PROCESSO</b>	<b>- A. I. N° 213090.0060/17-3</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>- R.S. SUCATAS LTDA. - ME</b>
<b>RECURSO</b>	<b>- RECURSO OFÍCIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0081-04/18</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>- IFMT SUL</b>
<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>- INTERNET 26/07/2019</b>

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0125-11/19

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. O próprio autuante às fls. 105/106 reconhece que só com a apresentação da impugnação constatou que houve erro de sistema, já que as operações foram de saídas de mercadorias e não de entradas, não restando dúvida da improcedência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente, de Recurso de Ofício, decorrente de decisão em primeira instância neste Conselho de Fazenda que julgou Improcedente o Auto de Infração da presente lide, lavrado em 29/11/2017, referente ao lançamento de ICMS no valor de R\$70.268,34, pela constatação da seguinte infração:

*INFRAÇÃO 01 - 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial de R\$70.268,34, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relativo aos meses de maio a setembro de 2017, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/BA, publicado pelo decreto 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no art. 42, Inc. II, alínea “d” da Lei nº 7014/96.*

Após a impugnação inicial, e a informação fiscal, a Junta acatou a Improcedência do lançamento, com decisão não unânime, com fundamento no voto abaixo transrito:

## VOTO

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo, na condição de empresa optante do Simples Nacional, o ICMS antecipação parcial no valor de R\$70268,34, decorrentes de aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadraada no artigo 12-A, da Lei 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012.*

*O agente Fiscal diz que em 15 de julho de 2017 recebeu Mandado de Fiscalização 27721283000117-2017715 (fl 99), para exigência do ICMS antecipação parcial das notas 288099, 288062, 287902, 287901, 287900, 287899 e 288828, conforme Resumo para Constituição de Crédito (fl.100).*

*Realizadas as verificações de praxe no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria decorrentes da ação fiscal; e sem proceder análise mais detalhada das informações recebidas, vez que eram informações de ferramentas da SEFAZ, solicitou os arquivos XML das notas, emissão de Ordem de Serviço e procedeu a lavratura do presente Auto de Infração.*

*Entretanto, com a apresentação da impugnação, verificou que as informações tanto da COE quanto do sistema NF-e foram equivocadas. As Operações foram de saídas de mercadorias e não de entradas (fl 25/97).*

*Nesse sentido, diz que não restam dúvidas da procedência da solicitação do impugnante. Em sendo assim, requer que o presente Auto de Infração sob nº 2130900060/17-3, seja julgado improcedente por inexistência do fato gerador do imposto.*

*Do exposto, coadunando com o posicionamento da Fiscalização, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado

pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em que o próprio autuante às fls. 105/106 reconhece que só com a apresentação da impugnação constatou que houve erro de sistema, já que as operações foram de saídas de mercadorias e não de entradas, não restando dúvida da improcedência.

Tomemos como exemplo, a nota fiscal abaixo parcialmente reproduzida e que consta no demonstrativo:

<i>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</i>		<i>Transcrição, efetuada pelo Fisco, de Nota Fiscal Eletrônica</i>
<b>GERDAU ACOS LONGOS S.A.</b> AV.JOAO XXIII,6777 SANTA CRUZ - 23565-235 RIO DE JANEIRO - RJ Fone/Fax: (21) 2414-6000		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>0</b>
		<b>Nº. 000.285.451</b> <b>Série 002</b> <i>Folha 1/1</i>

### NATUREZA DA OPERAÇÃO

### **Compra para industrializacao**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

**82310797**

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

### DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

**R S SUCATAS LTDA ME**

Verifica-se que é uma nota fiscal de entrada emitida por GERDAU AÇOS LONGOS é oriunda da empresa autuada, ou seja, foi mesmo uma nota fiscal de operação de saída, que não cabe incidência de antecipação parcial.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 213090.0060/17-3, lavrado contra **R. S. SUCATAS LTDA – ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS